

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 429, de 2008, que *autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Campina da Lagoa, no Estado do Paraná.*

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

Encontra-se para exame desta Comissão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 429, de 2008, de autoria do Senador Flávio Arns, que tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Campina da Lagoa, no Estado do Paraná.

Para tanto, autoriza o Poder Executivo a criar cargos e funções e a dispor sobre a organização, competências e outras atribuições necessárias à implantação da escola.

Além disso, determina que a Escola Técnica Federal de Campina da Lagoa será uma instituição de educação profissional, inclusive de técnicos de nível médio, necessários ao desenvolvimento socioeconômico da mesorregião Centro-Ocidental paranaense.

Por fim, fica estabelecido que a lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor argumenta que o Brasil necessita melhorar a qualidade da educação pública e, especialmente, de sua força de trabalho.

Ressalta, também, as medidas do Governo brasileiro no sentido de tornar as escolas técnicas federais em centros de excelência e as metas do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) de quase duplicar, até 2010, o número de tais escolas.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Após longo período impondo restrições, o Governo brasileiro resolveu incentivar e coordenar a ampliação da rede federal das escolas técnicas e agrotécnicas, no contexto das medidas propostas no programa de expansão da educação profissional e tecnológico.

A meta do PDE é chegar a 2010 com mais de 354 escolas, oferecendo em torno de 500 mil vagas em todo o País.

Apesar de já se encontrar programada a criação de algumas unidades no Estado do Paraná, não restam dúvidas de que seus representantes devem continuar lutando para garantir um número cada vez maior de tais instituições de ensino, principalmente para os municípios mais carentes, no que diz respeito à oferta de educação escolar.

No entanto, cabe salientar que, ano passado, o Governo Federal enviou ao Congresso proposta de reestruturação da Rede Federal de Educação Profissional, transformada na Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

De acordo com essa norma legal, a Rede Federal de Educação Profissional Científica e Tecnológica será constituída pelos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (Institutos Federais), pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná, pelos Centros Federais de Educação Tecnológica do Rio de Janeiro e de Minas Gerais, além das Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais.

Nos termos do art. 4º da mesma Lei, as novas escolas técnicas federais deverão pertencer à estrutura organizacional das universidades federais e deverão se dedicar, precipuamente, à oferta de formação profissional técnica de nível médio, em suas respectivas áreas de atuação.

Assim sendo, julgamos conveniente fazer alguns ajustes no texto do PLS 429/2008 para adaptá-lo às determinações da referida Lei.

Por fim, lembramos que, no Congresso Nacional, existe controvérsia quanto ao acolhimento de proposições que pretendem instituir normas autorizativas de criação de escolas.

Os projetos de lei autorizativa são acatados nesta Casa, com base no Parecer nº 527, de 1998, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, segundo o qual *o efeito jurídico de uma lei autorizativa é o de sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de ato de sua competência*.

Na Câmara dos Deputados, no entanto, o entendimento é diverso. Com frequência, projetos, apresentados por deputados ou senadores, que autorizam o Poder Executivo a criar escolas, são arquivados sob a alegação de que são inconstitucionais e injurídicos.

Apesar desse entendimento, e uma vez redigida em boa técnica legislativa, concluímos que a proposição não apresenta óbices de natureza constitucional ou jurídica que dificultem a sua tramitação.

III – VOTO

Face ao exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 429, de 2008, na forma do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº429, DE 2008 (SUBSTITUTIVO)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica de Campina da Lagoa Vinculada à Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Escola Técnica de Campina da Lagoa Vinculada à Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR.

Parágrafo único. Com o objetivo de exercer a atribuição prevista no *caput*, o Poder Executivo fica autorizado a:

I – criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias à instituição da escola;

II – dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem como sobre o processo de implantação e de funcionamento da escola;

III – lotar na escola os servidores que se fizerem necessários ao seu funcionamento, mediante a criação de cargos e a transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º A Escola Técnica de Campina da Lagoa Vinculada à Universidade Tecnológica Federal do Paraná será uma instituição de educação profissional, destinada à formação e qualificação de profissionais, principalmente de técnicos de nível médio, para atender às necessidades socioeconômicas da mesorregião Centro-Ocidental paranaense.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator